



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031203-81.2016.4.04.0000/PR**

**RELATOR** : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
**AGRAVANTE** : ALDEVINA SIQUEIRA MORENO  
: ATANAZIO GONCALVES SOBRINHO  
: CACILDA COSTA BARBOSA  
: DIMAS BEZERRA  
: ELZA GUIMARAES MONARIM  
: ILDA BOM TEMPO MOTA  
: MARIA MALTA GILO  
: SANDRA APARECIDA NUNES DA CRUZ  
: TATIENE CRISTINA IVALEIA  
: VERA LUCIA RODRIGUES BORGES  
**ADVOGADO** : FERNANDO ANZOLA PIVARO  
: EVERALDO JOÃO FERREIRA  
: FERNANDA SILVA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE  
SEGUROS

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA RAMO 66. COMPETÊNCIA.**

1. É da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVS). Em tal conformação, o comprometimento do FESA/FCVS é imanente.

2. A CEF como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, de apólice pública, com cobertura do FCVS, 'ramo 66', independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, tem interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

unanimidade, *negar provimento ao agravo de instrumento*, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8541571v3** e, se solicitado, do código CRC **7D94A020**.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031203-81.2016.4.04.0000/PR**

**RELATOR** : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
**AGRAVANTE** : ALDEVINA SIQUEIRA MORENO  
: ATANAZIO GONCALVES SOBRINHO  
: CACILDA COSTA BARBOSA  
: DIMAS BEZERRA  
: ELZA GUIMARAES MONARIM  
: ILDA BOM TEMPO MOTA  
: MARIA MALTA GILO  
: SANDRA APARECIDA NUNES DA CRUZ  
: TATIENE CRISTINA IVALEIA  
: VERA LUCIA RODRIGUES BORGES  
**ADVOGADO** : FERNANDO ANZOLA PIVARO  
: EVERALDO JOÃO FERREIRA  
: FERNANDA SILVA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE  
SEGUROS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou o ingresso da CEF na lide, na condição de representante do FCVS.

Os agravantes sustentaram que, muito embora os contratos celebrados antes de 1998 pertençam ao ramo público, não eram garantidos pelo FCVS, o que configura a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal. Alegam que a questão da competência foi objeto de decisão pelo STJ em sede de recurso repetitivo, devendo os autos ser devolvidos à justiça estadual.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Foi apresentada contraminuta,

É o relatório.

## **VOTO**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo foi proferida decisão assim lavrada:

*Insta ressaltar, primeiramente, que no atual entendimento desta Corte, a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a cobertura securitária referente a apólices de seguro do ramo público (ramo 66), vinculadas a contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do SFH, independentemente da comprovação de comprometimento dos recursos do FCVS.*

*Tal entendimento encontra-se em consonância com o disposto nas Leis 12.409/2011 e 13.000/2014, que regulamentam a representação do judicial e extrajudicial do FCVS.*

*Neste sentido decidiu a 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 5008264-61.2013.4.04.7001/PR, sessão do dia 02/07/2015, in verbis:*

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEI 12.409/2011 ALTERADA PELA LEI 13.000/2014. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*1. A respeito da matéria, em momento anterior, perfilhava a posição segundo a qual é da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVS). Posteriormente, no período compreendido entre outubro de 2014 até a presente data, alterei posição para me alinhar ao entendimento segundo o qual, além dos requisitos antes referidos, à atração da competência da Justiça Federal em equações similares era de mister a demonstração do comprometimento contábil do FCVS/FESA (STJ, REsp 1.091.363/SC). Em melhor exame, contudo, entendo que o comprometimento contábil do FCVS/FESA não é remoto como se supunha à época em que proferido o indigitado julgamento paradigmático pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.091.363/SC). Da análise de inúmeras demandas versando sobre esse tema, observa-se que a empresa pública federal vem noticiando a extinção da reserva técnica proveniente do FESA, bem como o atual estado deficitário do FCVS (TRF/3R, AI n. 00099696320134030000). É o caso dos autos. Destarte, reconsidero a posição que vinha adotando até o presente momento para voltar a perfilhar a posição pretérita, segundo a qual é da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVS). Em tal conformação, o comprometimento do FESA/FCVS é imanente.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

2. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal.

3. Embargos infringentes providos.

*Como se vê, não há ofensa ao decidido pelo STJ no recurso repetitivo mencionado pela parte e abordado no acórdão acima transcrito.*

*Quanto à alegação de que os contratos firmados anteriormente a 1988 não possuem cobertura do FCVS, esta Turma estabeleceu o entendimento no sentido de que a CEF possui interesse ainda que a apólice securitária tenha sido firmada em momento anterior à referida data.*

*Transcrevo excerto do voto proferido pelo Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Junior no julgamento da Apelação Cível n.º 5003935-66.2014.4.04.7002/PR, posto que esclarecedor da questão:*

*"Contudo, há fundamentos importantes que me fazem manter o entendimento de que a presença da apólice pública, por si só, é suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF na lide, independentemente dos outros requisitos apontados no voto vencedor do julgamento, quais sejam, a limitação temporal aos contratos firmados entre 1988 e 2009 e a prova da insuficiência dos recursos do FESA para a cobertura da indenização. Senão vejamos:*

*a) o afastamento do interesse da CEF nas ações em que o contrato tenha sido firmado antes de 2 de dezembro de 1988, data da vigência da Lei 7.682/88, sob o fundamento de que, antes disso, o FCVS não garantia os déficits do FESA, esbarra no fato de que essas apólices, antes da mencionada lei, já eram garantidas por recursos públicos, que passaram a ser geridos pela CEF. Ou seja, a apólice pública ("ramo 66") sempre foi garantida por recursos públicos, geridos em última análise pela CEF. A propósito, transcrevo excerto da ratificação de voto proferido pela da Ministra Maria Isabel Galotti no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363, que sintetiza com maestria a questão:*

*Mas, como foi trazida a questão a título de esclarecimento da tese repetitiva, tenho reparos, data venia, a fazer, quando o voto da Ministra Nancy Andrighi dispõe que a Caixa somente teria interesse para integrar a lide como assistente simples nos contratos celebrados a partir de 2 de dezembro de 1988, tomando como base a Lei n. 7.682, de 1988. Observo que essa Lei apenas passou a gestão da apólice pública para o FCVS, não foi ela que criou a apólice pública*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*e não foi apenas a partir dela que passou a haver o envolvimento de recursos públicos federais no seguro habitacional.*

*Desde a Lei n. 4.380, de 1964, que criou o SFH, já tinha sido atribuída ao BNH a competência para manter seguros para os mutuários do SFH. Em 1966, pelo Decreto n. 73, foi estabelecido, em seu art. 15, parágrafo único, que a garantia das operações do SFH, que não encontravam cobertura no mercado, poderiam ser atribuídas ao BNH - porque essa apólice pública garante coberturas que não são lucrativas para o setor privado. Então, dada a amplitude de cobertura para pessoas idosas, doentes, riscos que ultrapassavam o valor até do empréstimo, havia a necessidade de cobertura pública; portanto, quem cobria isso era o BNH.*

*Em 1970, foi instituída, pela primeira vez, a apólice única com riscos assumidos por um consórcio, com participação majoritária do Governo, por meio do Instituto de Resseguros do Brasil e do BNH. Quando foi extinto o BNH, em 1986, foi criado pelo IRB, em 1987, esse FESA, que já era constituído por superávits do seguro habitacional, cabendo às seguradoras apenas uma fração fixa dos prêmios, ou seja, desde 1986, pelo menos, as seguradoras privadas não operavam tendo lucro no sistema, apenas prestando serviço ao sistema, e o déficit eventual era coberto pelo erário, por meio do BNH.*

*Após a extinção do BNH, em 1988, a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS. Ou seja, em 1988, realmente, foi que a garantia passou a ser do FCVS, mas antes era dada pelo BNH, e o BNH, quando de sua extinção teve suas atribuições transferidas para a Caixa. Há reiterados precedentes, desde o extinto TFR, dizendo que as atribuições do BNH, no Sistema Financeiro da Habitação, passaram para a Caixa Econômica Federal.*

*Portanto, tenho que, mesmo nos contratos firmados anteriormente a 2 de dezembro de 1988, se for caso de apólice pública, há interesse jurídico da CEF a justificar seu ingresso na lide."*

*Desta forma, uma vez que as apólices firmadas anteriormente a 1988 também eram garantidas por recursos públicos, e considerando também que as atribuições do BNH foram transferidas para a Caixa Econômica Federal, a Justiça Federal é competente para o julgamento do feito.*

*No caso, a Caixa Econômica Federal declarou possuir interesse no feito, tendo em vista que as apólices de seguro estão vinculadas ao ramo público.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.*

Considerando que as apólices firmadas anteriormente a 1988 também eram garantidas por recursos públicos, e considerando também que as





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

atribuições do BNH foram transferidas para a Caixa Econômica Federal, a Justiça Federal é competente para o julgamento do feito.

Frente ao exposto, voto por *negar provimento ao agravo de instrumento*.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8541570v2** e, se solicitado, do código CRC **50A9449E**.

